

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA NOVA FRIGURGO/RJ**

Processo: 0004330-60.2019.8.19.0037

Ação: Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - CDC

Autor: MARLENE DOS ANJOS TEIXEIRA

Réu: G.S PLANO GLOBAL DE PLANO SAÚDE

VERA DE SOUZA PINTO, Contadora CRC/RJ 66000/O1 e com cadastro no TJRJ sob o nº 11096, perita nomeada nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER – que em função da conclusão de seu laudo pericial e em consonância com a decisão saneadora às fls.;

REQUERER: a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem:

1. Seja oficiado a SEJUD, (conforme modelo anexo V, da CM nº 8/2023) solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, **pela parte Autora**, no valor de R\$699,84 (Seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).
2. E o pagamento dos honorários referentes aos 50% valor homologado e depositado **pela parte Ré** conforme cópia do comprovante do depósito de fls. 182; e que o mesmo seja depositado, conforme provimento CGJ no 21/2020, na conta corrente de titularidade desta profissional: Banco: Banco do Brasil S.A.; Agência: 3520-3 Pedro Lessa; Conta corrente: 27321-X.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024.


Vera de Souza Pinto.
Perita do Juízo
Contadora CRC/RJ 66000/O1

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO

Processo: 0004330-60.2019.8.19.0037

Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/RJ

Ação: Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc

Autor: MARIA MADALENA DA SILVA

Réu: G.S PLANO GLOBAL DE PLANO SAÚDE

Perito do Juízo: Vera de Souza Pinto (fls. 116/118 e 126)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO

As partes litigantes discutem no processo, os reajustes praticados pelo Contrato de adesão de prestação de serviços de assistência à saúde, assinado em 28/05/1995, com inscrição na ANS sob o número 41.316-0.

Alega a Autora que sofreu reajustes abusivos por faixa etária ao completar 70 anos, passando seu valor de R\$238,92 para R\$298,65 em 2015; em 2016 novo reajuste de faixa etária ao completar 71 anos, passando seu valor de R\$452,93 para R\$512,66; no ano de 2017 sofreu novo reajuste de faixa etária ao completar 72 anos, passando seu valor de R\$512,66 para R\$582,13; e por fim, em 2018 mais um reajuste de faixa etária ao completar 73 anos, passando de R\$582,13 para R\$641,86.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA

Trata-se de perícia contábil, determinada pela Emérita Magistrada, às fls. 116/118 dos autos do processo.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados os diversos documentos acostados pelas partes.

- Demonstrativos de pagamentos (fls. 31/36);
- Boletos de pagamentos (fls. 37/59);
- Demonstrativo de débitos (fls. 60/62);
- Relatório de Aumento de Beneficiário (fl. 100);
- Cópia do contrato de adesão Plano Global de Saúde – Plano Particular (fls. 24/30 e 101/106 e 215/220);
- Cópia da ficha de cadastro (fls. 221/222);
- Demonstrativos de mensalidades (fls. 223/225).

5 – QUESITOS:

5.1. FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (fls. 122/124):

1. De Início poderia o I. Perito esclarecer quais as faixas etárias vigentes de acordo com o Estatuto do Idoso, e quais as faixas etárias estipuladas neste contrato?

Resposta: A perícia esclarece que o contrato prevê em sua cláusula 13.0.5.01 (fls. 30), conforme tabela abaixo.

PLANO PARTICULAR	
FAIXA ETÁRIA	PORCENTAGEM %
0-5	100%
3-17	-20%
18-45	+64%
46-59	+38%
60-70	+80%
+70	+100%

2. Poderia o I. Perito esclarecer quais as diferenças de coberturas de um plano regulamentado para um plano não regulamentado?

Resposta: A perícia esclarece que a regulamentação foi estabelecida pela Lei nº 9.656 de 03/06/1998 e foi essencial para assegurar direitos importantes na contratação de um plano de saúde e para garantir a estabilidade e a solidez desse importante mercado, possibilitando a evolução e o contínuo crescimento do setor.

3. Poderia o Sr. Perito esclarecer se o contrato em questão prevê reajuste nas faixas etárias de 71, 72 e 73 anos?

Resposta: Vide resposta ao quesito 01.

4. Poderia o Sr. Perito esclarecer se há alguma norma, tanto no contrato como na legislação vigente, que autorize o parcelamento do reajuste por faixa etária sem consentimento do beneficiário?

Resposta: Pela negativa do ponto de vista contratual.

5. Poderia o Sr. Perito esclarecer se o parcelamento de um reajuste por faixa etária, prática não efetuada normalmente, ajudaria a camuflar um reajuste desarrazoado em um primeiro momento?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

6. A RN 254 da ANS, em vigor desde 2001, no seu art. 21, impõe ser obrigação das operadoras de plano de saúde oferecer a Adaptação ou Migração aos clientes de planos não regulamentados, adequando-os desta forma as novas faixas etárias estabelecidas pelo Estatuto do Idoso. Sendo assim, se a operadora tivesse oferecido ao cliente a Adaptação, imposta pela Agência reguladora, poderia o Sr. Perito dizer qual seria seu próximo reajuste de faixa etária neste caso? (Lembrando que em 2011 a autora contava com 66 anos)

Resposta: A perícia esclarece que o Plano Individual ou familiar analisado foi assinado em 28/05/1995, portanto, está condicionado as cláusulas contratuais, segundo a ANS.

7. Se a operadora tivesse cumprido a determinação da ANS de oferecer a adaptação para este contrato, poderia o Sr. Perito esclarecer se seria vantajoso para a operadora em termos financeiros fazer tal alteração? Por quais motivos?

Resposta: A perícia esclarece que as principais vantagens comuns à adaptação, que se realiza por meio de um aditivo contratual, e à migração, que é a celebração de um novo plano de saúde dentro da mesma operadora, são a possível ampliação das coberturas, o acesso ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e suas atualizações e a adequação ao estatuto do idoso.

8. Se a operadora tivesse cumprido a determinação da ANS e oferecido a adaptação para este contrato, poderia o Sr. Perito esclarecer se seria vantajoso para a beneficiária essa alteração (lembrando que ela contava com 66 anos em 2011)? Por quais motivos?

Resposta: Vide resposta ao quesito precedente.

9. Poderia o Sr. Perito dizer qual o índice de reajuste autorizado para a adaptação de plano de saúde?

Resposta: Vide item 6. Conclusão da Perícia.

10. Tendo como base os reajustes anuais da beneficiária sempre em Maio, e que em 05/2014 ela pagava R\$238,92 (já com o reajuste anual de 2014), se no mesmo ano a operadora tivesse oferecido a adaptação, conforme determina a ANS, poderia o Sr. Perito dizer qual o valor a ser pago por ela em 04/2019 (data de entrada desta ação quando ela contava com 74 anos)?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

11. Poderia o Sr. Perito esclarecer, com base na resposta do item 10, se tivesse sido feita a adaptação a cliente pagaria mais do que paga hoje por um plano de cobertura mais ampla?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

12. Atualmente a RN 63 da ANS, em vigor, determina que “o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária”; desta forma, por exemplo, se a operadora comercializar atualmente um plano com o valor inicial de R\$100,00 na primeira faixa, na última faixa o valor não poderia ser superior a R\$600,00. Assim, poderia o Sr. Perito dizer qual o percentual de variação entre a 1º e a última faixa do plano questionado? Quantas vezes a mais é o valor da primeira para a última faixa, tendo como a base a tabela do plano na cláusula 13.0.5.1?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

13. Poderia o Sr. Perito esclarecer se um percentual de reajuste de 100% é compatível com a realidade econômica de nosso País?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

14. Considerando que a cliente já arcou com um reajuste de faixa etária quando completou 60 anos (após o Estatuto do Idoso), de 80%, e que a mesma possui 25 anos de vínculo no plano de saúde, é razoável a aplicação de um reajuste aos 70 anos de 100%?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

15. Caso seja considerado como desarrazoado o índice de 100%, conforme indagado no item 14, queira o I. Perito, com base na tese do RESP 1.568.244/RJ, determinar qual seria um índice de reajuste a ser aplicado aos 70 anos neste contrato que não seria considerado abusivo ou desarrazoado, ou seja, que esteja de acordo com as normas governamentais expedidas.

(Observação: Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.)

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

16. Favor esposar tudo mais necessário para o deslinde da demanda.

Resposta: Vide item 6. Conclusão da Perícia.

5.2. FORMULADOS PELA PARTE RÉ (fls. 194/195):

1- Qual a data de pactuação do contrato em questão?

Resposta: 28/05/1995.

2- Queira o D. Perito informar qual a modalidade do plano de saúde aderido pela parte autora: plano individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial?

Resposta: Plano individual ou familiar.

3- O contrato é considerado plano antigo, ou seja, anterior a Lei 9656/98 ou plano novo? Há adaptação para Lei 9.656/98?

Resposta: Plano Antigo, com assinatura em 28/05/1995. Com relação a adaptação, a perícia esclarece que não localizou nos autos aditivo ao contrato.

4- Queira a perícia informar se existe, na apólice contratada junto Ré, cláusula prevendo o aumento da mensalidade em razão da transposição de faixas etárias com percentuais de reajustes pré-fixados, indicando, em caso afirmativo, as faixas e os percentuais?

Resposta: A perícia esclarece que a cópia da apólice não apensa aos autos, entretanto, vem esclarecer que na cópia do contrato prevê, em sua cláusula 13.0.5.01 (fls. 29 e 30), reajuste por faixa etária.

5- Queira o i. Perito informar se os reajustes estão em conformidade com os termos contratuais assim como as autorizações da ANS?

Resposta: Pela afirmativa do ponto de vista do período analisado os reajustes anuais, onde os reajustes anuais foram aplicados de acordo com os percentuais autorizados pela ANS.

6- Queira o i. Perito informar se as faixas etárias previstas para o seguro do autor estão de acordo com a Resolução CONSU nº 15/1999?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho técnico ao qual foi designado este profissional.

7- Queira o i. perito informar se o valor previsto para a última faixa etária do contrato é ou não é superior a seis vezes o valor referente à primeira faixa etária?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho técnico ao qual foi designado este profissional.

8- A retirada do reajuste de faixa etária implica na imposição de desequilíbrio econômico financeiro ao contrato pactuado?

Resposta: A perícia esclarece que os reajustes por faixa etária são previstos porque, em geral, por questões naturais, quanto mais avança a idade da pessoa, mais necessários se tornam os cuidados com a saúde e mais frequente é a utilização de serviços dessa natureza.

9- Os reajustes de faixa etária aplicados estão de acordo com os previstos pela ANS para o mercado na data discutida?

Resposta: A perícia esclarece que, segundo a ANS, contratos assinados até 02/01/1999, devem seguir o que estiver escrito no contrato.

10- A variação das mensalidades ou prêmios dos planos ou seguros saúde em razão da mudança de faixa etária configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia ou é baseado em legítimo fator distintivo?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho técnico ao qual foi designado este profissional.

11- O reajuste aplicado encontra fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, sendo uma forma de preservar a Operadora contra os riscos da atividade?

Resposta: Pela afirmativa, do ponto de vista conceitual.

12- Queira a perícia informar se os critérios de reajustes praticados pela ANS têm como base informações sobre variação de custos médicos e hospitalares fornecidos pelas operadoras?

Resposta: A perícia esclarece que segundo o sítio da ANS, para os Planos Individuais e familiares, o índice de variação anual “combina a variação das despesas assistenciais com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)”.

13- Se os custos com os idosos podem ser até sete vezes maior do que com os demais segurados, mencionado fator justifica a adequação feita para equilibrar as prestações de acordo com a faixa etária? O maior o incremento do risco assistencial justifica o percentual previsto no contrato discutido pela parte autora?

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho técnico ao qual foi designado este profissional.

14- Queira esclarecer tudo mais que entenda necessário ao deslinde da questão?

Resposta: Vide item 6. Conclusão da Perícia.

6 – CONCLUSÃO DA PERÍCIA

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, esta perícia tece os seguintes comentários, em relação aos pontos controvertidos, ou seja, a regularidade dos reajustes praticados nas prestações mensais a partir de fevereiro de 2015.

- A autora é beneficiária de plano Global – Individual, como Agregada da composição familiar, cujo titular é o Sr. Mario de Souza Herdy, mediante contrato de adesão de assistência à saúde, assinado em 28/05/1995, não adaptado, estando a Autora, hoje, com 79 anos de idade.
- O mês de fevereiro é o mês de aniversário da autora para efeito de reajuste de faixa etária e os reajustes anuais autorizados pela ANS.
- O contrato prevê o reajuste por faixa etária em sua cláusula 13.0.5.01 (fls. 29 e 30), conforme tabela abaixo.

PLANO PARTICULAR

FAIXA ETÁRIA	PORCENTAGEM %
0 - 5	100%
3 - 17	- 20%
18 - 45	+ 64%
46 - 59	+ 38%
60 - 70	+ 80%
+ 70	+ 100%

- No demonstrativo Anexo 1 relacionamos as contribuições mensais correspondentes à parte Autora, extraídas da relação apensa aos autos pela empresa Ré (fls. 223/225). Desta relação elaboramos o quadro abaixo, que demonstra os reajustes praticados de 2014 a 2023.

Reajustes aplicados

Mês/Ano Referência	Valor Contribuição	Reajuste %	Tipo Reajuste
jul/14	238,89	9,65%	Anual ANS
mar/15	298,62	25,00%	Faixa Etária
jul/15	339,08	13,55%	Anual ANS
mar/16	398,81	17,62%	Faixa Etária
mar/17	512,66	13,19%	Anual ANS
jun/17	582,13	13,55%	Anual ANS
mai/18	641,86	10,26%	Faixa Etária
jul/18	706,05	10,00%	Anual ANS
mai/19	384,83	-45,50%	DECISÃO JUDICIAL
fev/01	413,12	7,35%	Anual ANS
dez/20	446,75	8,14%	Anual ANS
ago/21	410,16	-8,19%	Anual ANS
jun/22	473,73	15,50%	Anual ANS
jun/23	519,35	9,63%	Anual ANS

- Os reajustes demonstrados acima, não divergem dos percentuais autorizados pela ANS para Planos Individuais no período de 2014 a 2023, conforme abaixo.

REJUSTES INDIVIDUAIS - ANS	
Ano	%
2023	9,63%
2022	15,50%
2021	-8,19%
2020	8,14%
2019	7,35%
2018	10%
2017	13,55%
2016	13,57%
2015	13,55%
2014	9,65%

- Ao longo do período analisado foi aplicado somente um reajuste para última faixa etária de 70 anos, na proporção de 100% sobre a mensalidade de 06/2014 – R\$217,87, este reajuste foi aplicado em 04 (quatro) parcelas de R\$59,73; e cobradas nos vencimentos de 30/03/2015, 30/03/2016, 30/03/2017 e 30/05/2018.
- As questões acerca da presente lide, no que tange ao Regulamento, ponderações e observações narradas acima, para efeitos dos reajustes praticados sobre os valores das mensalidades cobradas, tratam-se de matéria de mérito, a serem oportunamente apreciadas pelo Emérito Magistrado da causa em tela.

7 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 15 (quinze) laudas e 1 (um) anexo, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024.


Vera de Souza Pinto.
Perita do Juízo
Contadora CRC/RJ 66000/O1